



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000360072

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 2077413-84.2025.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Cristiano Ribeiro Macedo** objetivando a desconstituição do acórdão da 15ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, transitado em julgado em **21/06/2023**, o qual deu parcial provimento ao recurso do peticionário, mantendo sua condenação, mas reduzindo sua pena para 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (cf. fls. 65/78 destes autos e fl. 308 dos autos originários).

Em suas razões, a defesa alega, em preliminar, nulidade do feito, decorrente da não instauração de incidente de dependência toxicológica.

No mérito, argumenta que não há provas suficientes nos autos para sustentar a condenação do requerente pelo crime tráfico de entorpecentes e, assim, requer a absolvição, deferindo-se a presente revisão criminal, com fundamento no artigo 626, inciso I, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

De forma subsidiária, requer a redução da pena-base, além do reconhecimento da semi-imputabilidade do peticionário.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecido da ação revisional ou, se conhecida, pelo seu indeferimento (fls. 86/94).

Pois bem.

As pretensões devem ser rejeitadas liminarmente.

Como se nota, pretende o requerente a reapreciação de teses já enfrentadas no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.).

Sendo assim, extrai-se dos Autos Originários nº 1500568-15.2022.8.26.0569 que o peticionário, no dia 21 de outubro de 2022, por volta de 15h40, na Rodovia SP-075, altura do km 30, no Parque Maeda, na cidade e Comarca de Itu/SP, transportava, para fins de tráfico, 37 (trinta e sete) porções de cocaína, com peso aproximado de 60,0 gramas, além de 01 (uma) porção de maconha, pesando aproximadamente 1,5 grama, substâncias estas entorpecentes, que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Verifica-se que, ao contrário do sustentado pela defesa do ora peticionário, não há qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu a instauração de incidente de dependência toxicológica, conforme bem fundamentado no acórdão de fls. 65/78:

"Prima facie, não se vislumbra nulidade processual em razão do indeferimento da instauração do incidente de dependência toxicológica, na medida em que o pedido foi fundamentadamente afastado na origem.

Como é cediço, o uso de entorpecentes, por si só, não justifica a submissão do agente à discutida avaliação técnica, providência que deve ser adotada nas hipóteses em que houver fundada dúvida a respeito de seu poder de autodeterminação não configurando nulidade processual e tampouco cerceamento de defesa o indeferimento de sua ultimação quando não houver elementos que demonstrem a essencialidade do exame.

No caso sub judice, a I. Magistrada a quo entendeu que a documentação anexada pela Douta Defesa não se prestava a justificar a realização do exame, porque, como muito bem fundamentou: 'Em que pese a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

defesa tenha juntado laudo de exame de dependência toxicológica do acusado (fls. 155/158), extraídos dos autos do processo nº 1500328-94.2020.8.26.0569, que atestou a sua a semi-imputabilidade diante de diagnóstico de síndrome de dependência por cocaína, tal documento não serve como parâmetro para evidenciar qualquer comprometimento atual na sua higidez mental, até porque denota-se considerável lapso temporal entre os fatos ora apurados, que ocorreram em 21/10/2022, e o laudo acostado pela defesa, que foi lavrado em 10/05/2021.' (pág. 194).

Além disso, de se registrar que os policiais militares responsáveis pela diligência: '(...) foram uníssonos em afirmar que além de o acusado não aparentar estar sob efeito de substância entorpecente, no momento da abordagem admitiu informalmente que as drogas apreendidas seriam destinadas ao tráfico.' (pág. 194).

Outrossim, no momento do interrogatório, o réu se mostrou bastante lúcido, apresentando com clareza e coerência sua versão acerca dos fatos, a evidenciar sua efetiva capacidade de entendimento e discernimento. Como bem ilustrado pela Douta Juíza Sentenciante: '(...) por ocasião da realização da audiência, o réu demonstrou comportamento adequado e ao ser interrogado apresentou relato coerente e compatível da sua versão acerca dos fatos, narrando os acontecimentos de forma clara e com detalhes. Além do mais, declarou que trabalhava no Mc'Donalds e que nunca esteve internado para tratamento de dependência química, de modo a evidenciar que possuía plena capacidade de entender o caráter ilícito de seu fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.' (pág. 194).

Logo, tem-se que o pleito em questão revelou-se realmente descabido, diante da inexistência de quaisquer indícios do acenado comprometimento da capacidade de discernimento e determinação em razão da suposta dependência química do apelante" (grifei).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Demais disso, a imposição da condenação pelo crime de tráfico foi amplamente fundamentada. Cumpre transcrever, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão, que afastou as alegações defensivas no sentido de que não havia prova suficiente da prática de tráfico de entorpecente, ou de que a droga apreendida seria utilizada para seu consumo:

"Ao contrário do que sustenta o Dr. Defensor, referidos depoimentos não foram contraditórios. Com efeito, os milicianos relataram, em uníssono, que procederam à abordagem do réu, a priori, pelas condições de seu veículo ou seja, emplacamento parcialmente coberto, realizaram a busca pessoal e localizaram, em sua posse, todo o material ilícito relatado na denúncia. Instado, ele afirmou que havia adquirido as drogas em Indaiatuba e iria vendê-las no município de Itu.

Registre-se, ademais, que eventuais divergências em aspectos secundários da dinâmica da diligência naturais pelo tempo decorrido, não alteram sua essência, que aponta para a apreensão de todo o material ilícito referido na denúncia em poder e sob a responsabilidade do réu e destinado à mercancia.

Desta forma, restaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do narcotráfico, ou seja, os elementos da prova oral e a razoável quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliada à forma profissional como estava acondicionada 37 invólucros de cocaína, pesando 20,36 gramas, e mais uma porção de maconha, pesando 1,36 gramas (conforme laudos de págs. 07 e 90/ 92), além de uma máquina de cartão de crédito, tudo na posse do acusado, que admitiu que pretendia entregar os entorpecentes para consumidores no município de Itu.

É certo que a condição de usuário e até mesmo a de dependente não excluem, a priori e por si só, a de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos agentes que se envolvem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

no tráfico de drogas buscam também satisfazer o próprio vício, recebendo, por vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam. Ademais, as diversas porções de drogas apreendidas e a forma que estavam acondicionadas, somadas às demais circunstâncias do flagrante, revelam que seriam revendidas, inviabilizando a pretendida desclassificação do crime denunciado para a figura típica prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

(...)

Assim, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal do apelante pelo crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/ 06" (cf. fls. 74/75).

Como se vê, o acervo probatório já foi exaustivamente examinado e valorado pela 15ª Câmara de Direito Criminal, que manteve a condenação do ora peticionário pelo delito que lhe foi imputado, afastando, assim, a possibilidade de absolvição e desclassificação da conduta, conforme também pleiteado.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do peticionário, nos moldes do reconhecido na sentença e no acórdão revidendo.

De igual modo, a pena e o regime prisional não foram aplicados de modo teratológico ou manifestamente ilegal que justifique o ajuizamento da presente ação revisional.

O acórdão, também de forma bem fundamentada, embasou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como o restante do cálculo dosimétrico, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

"1ª Fase. A Digna Magistrada Sentenciante, atenta aos maus antecedentes do acusado (processo nº 0001965-14.2012, com trânsito em julgado para a Defesa em 21/06/2013, e cuja pena foi julgada extinta pelo cumprimento em 18/01/2021 págs. 27/ 35 e 36/ 39), fixou a pena-base em 1/ 6 acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

O acréscimo nesta fase foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, atuando a MMª. Juíza de Direito em seu campo de discricionariedade, de modo que a exasperação operada não comporta reparos.

2ª Fase. Presente a agravante da reincidência (processo nº 1500328-94.2020, com trânsito em julgado para a Defesa em 19/08/2022, e processo nº 0011300-28.2010, com trânsito em julgado para a Defesa em 18/ 10/ 2013, cuja pena foi julgada extinta pelo cumprimento em 18/01/2021 págs. 27/ 35 e 36/ 39), a reprimenda foi aumentada em mais 1/3.

Nada obstante, considerando que são duas as condenações ensejadoras da agravante em questão reconhecidas nessa etapa uma vez que a condenação oriunda do processo nº 0001965-14.2012 já foi considerada na primeira fase, reputo mais adequada e proporcional a aplicação do coeficiente de 1/ 5, resultando em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal.

3ª Fase. Ausentes majorantes ou minorantes, a pena se torna definitiva." (cf. fl. 76).

Ante o exposto, considerando que a revisão criminal não tem a natureza de segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve ser preservada, assim como a dosimetria da pena, motivo pelo qual **rejeitam-se liminarmente** as pretensões deduzidas nesta revisional, por manifesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

improcedência, nos termos do § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem imposição de custas processuais para esta ação.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator